



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL Nº 0000502-63.2014.8.14.0201
COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE ICOARACI/PA
APELANTES: A. N. F. e L. H. O.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – USO DE FACA - CONCURSO DE AGENTES – NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS - MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APENAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE QUE POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS – NECESSIDADE DE SEREM CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS DE CADA ENVOLVIDO – READEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE PRIMÁRIO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A negativa de autoria dos adolescentes, por si só não basta para descaracterizar o ato infracional apontado. O valor probatório da palavra da vítima, de forma segura, revelando detalhes do agir do representado, faz prova certa da responsabilidade do ato infracional, caracterizando a sua autoria.

2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça e em concurso de pessoas, aliado à ausência de autoridade da família em relação ao menor e aos seus antecedentes criminais, traduz-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada e possível de ser cumprida pelo adolescente.

3- Para fixação da medida socioeducativa adequada, o juízo deve levar em consideração as circunstâncias pessoais de cada envolvido no ato infracional.

4 - Se o adolescente infrator não ostenta qualquer registro anterior, ainda que grave a conduta, a medida adequada para sua ressocialização e inserção na família é a liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo que deve ser parcialmente modificada a sentença a quo, apenas em relação ao menor que apresenta primariedade.

5 - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes



de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por A. N. F. e L. H. O. através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Icoaraci, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso, II do CPB (roubo).

Após regular processamento, o Juízo sentenciou o feito julgando procedente a representação, aplicando aos representados a medida socioeducativa prevista no art. 120 do ECA (Semiliberdade), sem definição de prazo nos termos do art. 121, § 2º do ECA.

Irresignados os adolescentes interpuseram recurso de apelação, pontuando que a sentença alegou a gravidade abstrata do ato infracional, o que não motiva, por si só, a segregação dos adolescentes.

Destacaram que nenhum pertence das vítimas foi encontrado com os representados e que estes negaram veementemente a autoria do ato infracional; bem como que a única prova produzida foi o depoimento das



vítimas, o que não é suficiente para que seja julgada procedente a representação, não tendo sido adotado pelo Ministério Público maior atuação no sentido de apurar os fatos, devendo se sobrepor a presunção de inocência dos adolescentes.

Sustentaram que em havendo mais de um réu, o Magistrado deve individualizar as penas, em capítulos diferentes, já que possuem situações pessoais diferentes, um é primário e o outro não, o que demandaria tratamento desigual.

Asseveraram que a sentença é nula por ausência de fundamentação da necessidade imperiosa de aplicação de medida socioeducativa restritiva de liberdade, não adequada à presente situação fática.

Pontuaram que a medida mais adequada a ser aplicada ao representado L. H. O., réu primário, é a de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, por ser a que melhor se presta a acompanhá-lo, auxiliá-lo e orientá-lo nos termos do art. 118 do ECA.

Ao final pugnou pela reforma da sentença.

O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput da Lei 8.069/90, recebeu o recurso de Apelação, à fl.190, em ambos os efeitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 192/202, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em despacho fundamentado, à fl. 205, o juiz a quo manteve a decisão guerreada e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 211/214, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que deve ser mantida incólume a sentença atacada.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – USO DE FACA - CONCURSO DE AGENTES – NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS - MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APENAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE QUE POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS –



NECESSIDADE DE SEREM CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS DE CADA ENVOLVIDO – READEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE PRIMÁRIO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A negativa de autoria dos adolescentes, por si só não basta para descaracterizar o ato infracional apontado. O valor probatório da palavra da vítima, de forma segura, revelando detalhes do agir do representado, faz prova certa da responsabilidade do ato infracional, caracterizando a sua autoria.

2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça e em concurso de pessoas, aliado à ausência de autoridade da família em relação ao menor e aos seus antecedentes criminais, traduz-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada e possível de ser cumprida pelo adolescente.

3- Para fixação da medida socioeducativa adequada, o juízo deve levar em consideração as circunstâncias pessoais de cada envolvido no ato infracional.

4 - Se o adolescente infrator não ostenta qualquer registro anterior, ainda que grave a conduta, a medida adequada para sua ressocialização e inserção na família é a liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo que deve ser parcialmente modificada a sentença a quo, apenas em relação ao menor que apresenta primariedade.

5 - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

O recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional, em face de conduta penal prevista no art. 157, § 2º, inciso II do CPB (roubo qualificado).

Quanto a alegação da ausência de prova de autoria do ato ilícito, compulsando os autos, verifica-se que a decisão do juízo se fundamentou nos depoimentos e reconhecimento das vítimas, o que já está pacificado na jurisprudência pátria que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva.

No caso, as vítimas indicaram os representados, como autores do ato infracional, de forma coesa, firme e congruente, os reconhecendo, sem sombra de dúvidas, tanto na esfera pré-processual, quanto em juízo, não assistindo razão aos apelantes.

Diante desse contexto, não há como dizer insuficiente a prova colhida para embasar a representação, já que as vítimas foram seguras em apontar os adolescentes e suas declarações foram confirmadas por testemunho idôneo.



Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. SENTENÇA MANTIDA. Os dizeres seguros da vítima, que reconheceu o adolescente, com segurança, revelando detalhes de seu agir, faz prova certa da responsabilidade no ato infracional. São suficientes como meio de prova o depoimento coerente e uníssono do policial militar que apreendeu o adolescente. Hipótese em que, descabe a desclassificação da....

(TJ-RS - AC: 70047392451 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 11/04/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AINDA NÃO CUMPRIDAS. IRRELEVÂNCIA. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 215 DO ECA E COM O FITO DE SE EVITAR A PROCRASTINAÇÃO DESNECESSÁRIA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 2. A NEGATIVA DE AUTORIA DO ADOLESCENTE, POR SI SÓ, NÃO INFERE PRESTÍGIO À TESE ABSOLUTÓRIA, PORQUANTO AS VÍTIMAS, COM SEGURANÇA, RE CONHECERAM-NO COMO O AUTOR DO ATO INFRACIONAL CONTRA ELAS PERPETRADO, O QUE, ALIADA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, AVOCA A INCIDÊNCIA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS LEGAIS. PRECEDENTE. 3. A PALAVRA DA VÍTIMA TAMBÉM É APTA À COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA PARA QUALIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. 4. A EXISTÊNCIA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA EM PROCESSO DIVERSO PARA APURAÇÃO DE OUTRA PRÁTICA INFRACIONAL, E AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO, NÃO AUTORIZA A NÃO APLICAÇÃO DE NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO COMETIMENTO DE DIFERENTE ATO INFRACIONAL, QUE REQUER APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA E RESPOSTA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA, OBJETO DE DISTINTOS PROCESSOS. 5. OBSERVADOS OS DITAMOS DO ART. 112, § 1º, DO ECA, FAZ-SE ADEQUADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA SEMILIBERDADE NOS CASOS DE ATO INFRACIONAL QUE SE AMOLDA AO TIPO DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, ATENDIDA A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA MEDIDA (TRATAMENTO ANTIDROGAS, PROFISSIONALIZAÇÃO, CONVÍVIO SOCIAL E FAMILIAR, ESTUDOS E TRABALHO) E A PECULIAR CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. (TJ-DF - APR: 61812620118070013 DF 0006181-26.2011.807.0013, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/04/2012, DJ-e Pág. 351).



No que diz respeito à medida socioeducativa aplicada, sabe-se que o princípio basilar das medidas socioeducativas é a proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta, buscando a reeducação dos adolescentes infratores e a sua reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como de suas consequências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente.

Afirmam os apelantes que na aplicação da medida socioeducativa, deve o juiz observar o princípio da individualização da medida, aplicando-a segundo a capacidade do adolescente cumpri-la, as circunstâncias, a gravidade da infração e as suas condições pessoais, em conformidade com as peculiaridades do caso.

In casu, embora o fato seja único, praticado por três adolescentes, não houve destaque quanto ao grau de participação de cada um, porém, entendo que o juízo deveria ter observado as circunstâncias que diferenciam os jovens, como condições pessoais, familiares, social, personalidade, objetivos para a vida presente e futura, reiteração de atos infracionais, arrependimento, apoio familiar, medidas anteriormente aplicadas e seus efeitos, etc, já que a individualização da pena é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XLVI, da CF

Assim, considerando-se o perfil do adolescente L. H. O e a certidão de fl 50, que não identifica a existência de outros atos infracionais praticados pelo mesmo, em comparação com a certidão do menor A. N. F, à fl. 51, com três processos no mesmo ano, vislumbro não haver justiça na aplicação da mesma medida socioeducativa a ambos os representados, já que deve ser levado em conta a capacidade do adolescente em cumprir a medida a ser aplicada e a excepcionalidade da restrição de liberdade.

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

E M E N T A-APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA AO MENOR SEM ANTECEDENTES INFRACIONAIS - MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO AO MENOR COM REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS - MEDIDAS ADEQUADAS PARA A REINserÇÃO NA FAMÍLIA E SOCIEDADE - RECURSO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se o crime foi praticado com violência e grave ameaça e o adolescente infrator ainda possui várias passagens infracionais anteriores, a medida socioeducativa de internação deve ser mantida, pois mostra-se adequada à gravidade da conduta e as suas condições pessoais, porém se o adolescente infrator não ostenta qualquer registro anterior, ainda que grave a conduta, a medida adequada para sua ressocialização e inserção na família e a liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade..

(TJ-MS - APL: 00058510620128120029 MS 0005851-06.2012.8.12.0029, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 30/09/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . MENOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO HÁ RAZÃO PARA INTERNAR, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, O ADOLESCENTE, POIS ESTE NÃO CONTA COM QUAISQUER ANTECEDENTES INFRACIONAIS CONSTITUCIONALMENTE VÁLIDOS (COM TRÂNSITO EM JULGADO). NEGADO SEGUIMENTO.



(Agravo de Instrumento Nº 70066032798, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 10/08/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO. . ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. REGISTRO DE PASSAGENS ANTERIORES. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSOS NÃO CONCLUSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PARECER FAVORÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo , do , dispõe que a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.
2. Não é possível impor ao adolescente medida socioeducativa mais severa, com base em passagens anteriores ainda não transitadas em julgado, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.
3. A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, de per si, justificar a inserção do adolescente em medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, porque a finalidade principal do não é retributiva, mas reeducar e conferir proteção integral ao menor infrator (HC 64.861, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJU 01.10.2007).
4. Apesar da gravidade do ato infracional em apreço – assemelhado ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas -, deve ser mantida a sentença apelada, que aplicou ao adolescente medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, a primariedade do adolescente, a inexistência de anterior aplicação de medida socioeducativa e o parecer favorável da equipe técnica.
5. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa de liberdade assistida.

(TJ/DF. Acórdão nº 316.725. Apelação da Vara da Infância e da Juventude 2007 01 3 005160-3 APE. Relator Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI).

Em relação ao adolescente A. N. F., entendo correta a medida aplicada, tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda e consideradas as características pessoais do adolescente em questão.

Nesse sentido, cito os julgados abaixo:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. PROVA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. I – Incabível o pleito absolutório se as provas colhidas, sobretudo o depoimento da vítima, comprovam que o menor praticou o ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas. II – Correta a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente que pratica ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado e registra passagem anterior pela Vara da Infância e da



Juventude, além de condições sociais e pessoais desfavoráveis. III - Recurso desprovido.. (TJ-DF - APR: 20140130004545 DF 0000452-14.2014.8.07.0013, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 26/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2015 . Pág.: 135).

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. ILEGALIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE ATO JUDICIAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO À AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSÍDICO DEVIDAMENTE INTIMADO. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC PARA O ATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. 1. (...) .. 2. Comprovada nos autos a gravidade do ato infracional perpetrado (tentativa de roubo circunstanciado), aliada aos fatos de não ser o adolescente primário e à ausência de autoridade da família em relação a este, tais circunstâncias traduzem-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada à hipótese. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3063769 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 16/04/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO - AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ADOLESCENTE REINCIDENTE NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL GRAVE, COM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA - INTERNAÇÃO - MEDIDA MAIS ADEQUADA - SENTENÇA REFORMADA. Considerando o histórico de infrações graves praticadas pelo menor, e o fato de ele ter se envolvido novamente em ato análogo a crime grave, com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que a medida socioeducativa de semiliberdade não se mostra suficiente para a sua reeducação, sendo a internação a medida mais recomendada, subsumindo-se o caso em exame a uma das hipóteses restritivas do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.. (TJ-MG - APR: 10024122415755001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/01/2014)

Cabe ressaltar que qualquer decisão em caso de ato infracional, deve levar em consideração a proteção integral do adolescente em situação de risco, bem como os fatores externos que poderão influenciar na sua não ressocialização.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para que a medida de semiliberdade aplicada ao apelante L. H. O. seja readequada para liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à



comunidade, em razão de sua primariedade, por ser mais adequada; mantendo, entretanto, a sentença recorrida apenas em relação ao adolescente A. N. F.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR